



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 310.188 - SP (2014/0312334-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RAFAEL SARJOBÉ SILVA
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ABRANDAMENTO DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DE PENAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O *habeas corpus* tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução, tampouco deve vir como sucedâneo de revisão criminal.

2. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, porquanto a questão relativa à aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como as questões referentes à substituição de penas e ao regime inicial não foram objeto de debate no Tribunal local, tendo em vista que a defesa já havia interposto apelação, em que as matérias serão examinadas. Assim, inviável a análise das questões diretamente por esta Corte, sob pena de inadmissível supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 310.188 - SP (2014/0312334-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Rafael Sarjobe Silva** contra a decisão unipessoal de fls. 75/78, por meio da qual indeferi liminarmente o presente *habeas corpus* que objetivava o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, a substituição de penas e o abrandamento do regime inicial.

Afirma o agravante que a decisão monocrática por mim proferida merece ser reformada, porque *é plenamente possível o pleito de recálculo de dosimetria de pena em sede de habeas corpus, conforme entendimento do STJ* (fl. 83), e porque *não há que se falar em supressão de instância, tendo em vista que o tribunal de origem apreciou o pleito tanto que assim se pronunciou: "Inexistente ilegalidade visível icto oculi, a hipótese é de manutenção da situação do paciente"* (fl. 84).

Requer, assim, o provimento do presente agravo para que seja aplicada a referida minorante, com abrandamento do regime inicial e substituição de penas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 310.188 - SP (2014/0312334-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Tendo em vista que o agravo não traz nenhum argumento capaz de mudar meu entendimento, reafirmo o que disse na decisão agravada (fls. 76/78):

[...]

Aqui, no Superior Tribunal de Justiça, temos dito que é imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ* de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução, tampouco deve vir como sucedâneo de revisão criminal.

A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

No caso, não me deparo com nenhum constrangimento ilegal perceptível de plano a justificar o seguimento deste *writ*, inapropriadamente utilizado para atropelar o tramite processual dos recursos previstos no ordenamento.

Ora, a questão relativa à aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como as questões referentes a substituição de penas e regime inicial não foram objeto de debate nem de decisão no Tribunal local, tendo em vista que a defesa já havia interposto apelação, onde as matérias serão examinadas (fl. 15). Assim, inviável a análise das questões diretamente por esta Corte, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Além disso, não se verifica na sentença manifesta ilegalidade que permita a esta Corte se sobrepor ao que vá decidir o Tribunal de origem quando do julgamento da apelação, pois há na sentença fundamentação que indica que o paciente não preenche um dos requisitos para a aplicação da minorante pleiteada. Confira-se (fls. 16/17 - grifo nosso):

[...] Dosimetria da pena. Primeira fase. O réu é tecnicamente primário, pois não consta com condenação transitada em julgado. **A natureza, quantidade e diversidade das drogas, contudo, autorizam a majoração da pena-base em 1/5.** Há expressa determinação legal. Vejamos: "Ari. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal a natureza e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente." (Lei 11.343/2006). Segunda fase. O réu é menor de 21 anos e confessou. A pena deve retornar ao patamar raso. Terceira fase. **Deixo de aplicar a redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Nova Lei de Tóxicos com base nos argumentos já lançados para justificar o indeferimento do pedido de liberdade provisória (em apenso de pedido de liberdade fl.41). De fato, o réu não é traficando pequeno ou eventual. Desde tenra idade faz do tráfico verdadeiro estilo de vida e profissão, conforme demonstram os documentos juntados aos autos (apenso de antecedentes fls. 04/10).** Regime de cumprimento de pena. Deve ser o fechado com base nos mesmos fundamentos consignados para majoração da pena-base. bem como para não incidência da minorante do art. 33, §4º, da Lei de drogas. Deixo de aplicar a regra da progressão antecipada (art. 387, §2º, do CPP), posto depender de requisitos não exclusivamente objetivos, tal qual o bom comportamento carcerário, inviável de aferição neste momento. No mesmo diapasão é o entendimento do E. TJSP. Vejamos: "No que diz respeito à pretendida aplicação da Lei nº 12.736, tal pleito não pode ser atendido, pois a colenda Turma julgadora não possui elementos para fazê-lo, eis que não há informações a respeito do cumprimento da pena". (TJSP, 16ª Câmara Criminal. Apelação n. 0016604-05.2011.8.26.0114. Rei. Des. ALBERTO MARIZ DE OLIVEIRA, julgado em 04.06.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RAFAEL SARJOBÊ SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de CINCO ANOS de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal (1/30 do salário mínimo) [...]

Com efeito, não obstante o paciente seja primário e possuidor de bons antecedentes, infere-se que o juízo de piso negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena em comento com base nas informações e provas produzidas nos autos, as quais levaram a crer que o sentenciado se dedicaria a atividades delituosas, especialmente ao cometimento do narcotráfico.

E em razão da pena aplicada, não há como deferir, neste momento, a substituição de penas e o abrandamento do regime inicial. [...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0312334-1

AgRg no
HC 310.188 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000722456 21601953720148260000 27092013 30057523120138260038

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL SARJOBE SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL SARJOBE SILVA
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.